

EMENDA N° – CAE

(ao PLS n° 38 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara n° 38 de 2017:

“Art. XX. Acrescente-se o artigo 442-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, e dê-se a seguinte redação ao seu art. 468:

‘Art. 442-C. A relação de emprego será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifunção ou multqualificação.

Parágrafo único. Não será exigido do empregado contratado por multifunção ou multqualificação o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador.’

Art. 468.....

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, ou tenha sua atividade alterada para multifunção ou multqualificação, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador.””

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende à necessidade de regulação da atividade laboral multifuncional. A hipótese tem previsão na Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013 (Nova Lei dos Portos), que atribui ao órgão gestor de mão de obra do trabalho avulso a promoção do treinamento multifuncional do trabalhador portuário e avulso (art. 33, II, b) e estabelece a multifuncionalidade como objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores (art. 43, *caput*). O art. 57 da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), também já previa que a prestação de serviços por trabalhadores portuários deveria buscar progressivamente a multifuncionalidade do trabalho. A ideia agora é estender essa modalidade para qualquer contrato de trabalho.

A ideia foi buscada no PLS n° 190 de 2016, do Senador Douglas Cintra, quem justificou que, nos dias atuais, é comum, por exemplo, a função da secretaria que não é só secretaria, pois atende as ligações da empresa, serve cafézinho e ainda dá suporte à equipe, sem que isso gere discriminação ou tratamento desigual



entre os trabalhos, nem desmereça nenhuma dessas funções. O nobre colega acrescentou que a insegurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal da multifuncionalidade em nosso ordenamento pode gerar retração de emprego, tendo em vista a aversão ao risco por parte do empregador.

Nossa intenção ao apresentar esta emenda é prestigiar a ideia do nobre colega, inserindo-a na atual reforma trabalhista, de forma que ela venha a se transformar em norma jurídica mais rapidamente, e também, é claro, beneficiar os trabalhadores brasileiros com a possibilidade dessa nova modalidade de contrato laboral.

Além disso, conforme sugestão do relator do PLS nº 190 de 2016 na CAS, Senador Dário Berger, incorporamos também a previsão do trabalho multqualificado, que consiste no aproveitamento de outras qualificações do trabalhador, para o desenvolvimento e a incorporação de diferentes habilidades, de forma integrativa, possibilitando o crescimento e a valorização do profissional. Também aproveitamos a ideia do relator para prever que o contrato será definido entre empregado e empregador, evitando eventuais restrições à nova modalidade, caso ela ficasse obrigatoriamente subordinada a acordo ou convenção coletiva. Essas sugestões também foram acolhidas pelo novo relator da matéria na CAS, Senador Wilder Morais.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17023.03743-35